

PROJETO DE LEI Nº 3.418, DE 2021

Dispõe sobre a atualização da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº (Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se ao parágrafo 9º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pelo art. 9º do Projeto de Lei nº 3.418, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 9º

Art. 21.....

.....

§ 9º A vedação à transferência de recursos das contas únicas para outras contas, prevista no caput, não se aplica aos casos em que os Governos estaduais, distrital ou municipais tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, inclusive diversa daquelas mencionadas no art. 20, para viabilizar o pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 21 da Lei do Fundeb inviabiliza a transferência dos recursos do Fundeb para outras contas bancárias, limitando a manutenção dos recursos em contas da Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil.

Na prática, esse dispositivo tem causado desorganização e suspensão dos processos licitatórios promovidos pelos municípios, perda de receita, dentre outros prejuízos às gestões municipais.

A título de exemplo fático, citamos a recente experiência do município de São Caetano do Sul (SP), na Grande São Paulo, que não conseguiu êxito na licitação ocorrida no dia 27 de outubro, em razão da insegurança jurídica e financeira instalada, no que diz respeito à movimentação dos recursos oriundos do FUNDEB por meio dos bancos privados.



Vários municípios estão com dificuldades similares na realização dos certames relacionados a serviços bancários em gestão de pagamento a servidores, o que, em tempos de calamidade pública, tem revelado mais um fator crítico na busca de melhoria da arrecadação pública municipal.

Não restam dúvidas que para os servidores da educação esta é uma medida fundamental, isso porque em pelo menos dois mil municípios não há agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

Ao flexibilizarmos o art. 21 da Lei do Fundeb, permitiremos maior competição na gestão das folhas dos servidores da educação e daremos maior acesso a serviços bancários, especialmente em municípios mais distantes onde bancos privados e cooperativas de crédito poderão ter mais incentivos para estarem presentes.

Vale lembrar que em mais de 500 (quinhentos) municípios as cooperativas de crédito são as únicas instituições financeiras presentes no atendimento da população.

Nos últimos 5 anos, estados e municípios realizaram cerca de três mil processos licitatórios de folhas de pagamentos. Destes, aproximadamente 1.800 foram vencidos por bancos privados.

Tais processos licitatórios renderam receitas para as prefeituras de, aproximadamente, R\$ 5 bilhões, além de R\$ 2,9 bilhões para os governos estaduais.

Em cinco anos, foram pagos R\$ 3,5 bilhões aos funcionários da educação - que correspondem a, aproximadamente, dois milhões de servidores.

Assim, faz-se necessário ajustar o Projeto de Lei em questão para garantir segurança jurídica aos processos licitatórios e aos contratos celebrados por estados e municípios brasileiros para a operacionalização de suas folhas de pagamento, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
(PSDB/SP)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Eduardo Cury)**

Dê-se ao parágrafo 9º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pelo art. 9º do Projeto de Lei nº 3.418, de 2021, a seguinte redação.

Assinaram eletronicamente o documento CD210793873200, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
- 3 Dep. Kim Kataguirí (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
- 4 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - LÍDER do DEM
- 5 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - VICE-LÍDER do CIDADANIA
- 6 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 7 Dep. Fernando Monteiro (PP/PE) - VICE-LÍDER do PP
- 8 Dep. Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE) - VICE-LÍDER do SOLIDARI

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

